



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 154 /2014-MP-RMAM

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 18/12/2014 Hora: 10:00
Por: msa

11:56 18/12/2014 005599 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO DES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO para propor apuração** da legalidade, economicidade e legitimidade na escolha nas aquisições, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Tefé, sem licitação, por meio de adesão à ata de registro de preço externas de número 008/2014/CML (SEMEF/Maraã), conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Segundo consta, o extrato publicado no Diário oficial dos Municípios n. 1191, de 25.09.14 (anexo), a Secretaria Municipal da Casa Civil da Prefeitura de Tefé aderiu, por carona, à Ata do pregão presencial para registros de preço n.008/2014/CML, da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Maraã.
2. No desempenho de suas atribuições institucionais, este representante ministerial requisitou, do gestor responsável, informações, justificativas e cópia integral do processo referente ao procedimento em comento.
3. Ocorre que o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial encaminhada pelo Ofício n. 155/2014/MP-RMAM, recebido em 17 de Outubro de 2014, segundo chancela da Prefeitura de Tefé (cf. documento anexo).
4. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
5. O assunto merece ser apurado exhaustivamente porque se patenteiam indícios de grave infração à ordem jurídica, em especial, aos princípios da Impessoalidade Administrativa, da Livre Concorrência e Licitatório, tendo em vista à adesão injustificada e indiscriminada da Secretaria Municipal da Casa Civil de Tefé à ata de registro de preços de outro município, em detrimento do devido processo licitatório de origem interna e precedido de projeto básico.
6. A prática do carona não encontra previsão legal, instituída que foi, originariamente, por mero e impróprio decreto regulamentar federal, o Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001. Consiste em um órgão escolher,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

aleatoriamente, para fins de contratação, a empresa vencedora de determinada ata de registro de preço promovida por outro órgão/entidade, para atender as necessidades próprias não contempladas ali, substitutivamente ao procedimento licitatório.

7. O modelo – aparentemente bem intencionado – é inconstitucional – por ofensa aos princípios constitucionais Licitatório, da Impessoalidade e Moralidade Administrativas assim como da Liberdade Concorrencial – pois gera contratações várias, indiscriminadas e ilimitadas em favor de certas empresas, a partir de uma única participação destas em ata/licitação realizada por órgão distinto e para motivo setorial diverso. A prática proporciona condenavelmente o direcionamento e beneficiamento ilegítimo de determinadas empresas em detrimento do regime vantajoso e impessoal de ampla divulgação e competição via processo licitatório.

8. Segundo o aludido Decreto, mediante consulta ao órgão autor da ata de registro de preços, torna-se possível que cada órgão carona não-licitante contrate a mesma empresa que venceu a licitação, para fornecer até 100% do quantitativo máximo originariamente previsto no edital/ata. Como se vê, em função dessa característica direcionadora, é prática que, em tese, facilita atos de corrupção, orquestrados pelo crime organizado, que passa a eleger uma empresa, que venceu uma ata em um único e quiçá modesto município distante, para fornecer o item a várias entidades administrativas de todo o País, multiplicando os seus negócios e lucros em conluio com maus administradores e agentes políticos.

10. O egrégio Tribunal de Contas da União, se não rechaçou de modo absoluto, ao menos censurou o referido Decreto regulamentar do carona, ao orientar à Administração Federal, dentre outros, no processo n. TC 008.840/2007-3, a adoção “de providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n. 3.931/2001,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos ou entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condição entre os licitantes e da busca de maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática.”

11. Aliás, em vista disso e na busca de salvação para o modelo, vigora hoje o Decreto Federal n. 7.892/2013, que, mesmo de posse de algumas inovações bem intencionadas, continua mandando ao inferno da inconstitucionalidade o malsinado instituto, onde haverá prantos e ranger de dentes em justiça aos vícios acima apontados e não eliminados em essência¹.

12. No caso concreto, a escolha da ata carona e a contratação da empresa M.M. Fotografia, para fornecer material de expediente, não se encontram sequer justificadas a luz dos requisitos previstos no Decreto regulador vigente.

13. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva do fato narrado, protestando pela aplicação de multa, na forma acima, observados o contraditório e a ampla defesa.

Manaus, 15 de dezembro de 2014


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

¹ O Decreto nº 7.892/2013 inova apenas ao impor um limite máximo para contratos a serem derivados de carona, equivalente ao quádruplo do quantitativo (máximo) registrado por item, mantido o antigo limite máximo de adesão de 100% para cada órgão/ente aderente.